

### Projeto de Lei nº 7.248, de 2010

Altera o art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para alterar o regime de tributação aplicável às Contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a atividade fim dos centros de convenções.

**AUTOR: Dep. OTAVIO LEITE** 

**RELATOR: Dep. CLAUDIO PUTY** 

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.248, de 2010, altera o inciso XXI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para enquadrar as receitas de exploração de centros de convenções no regime geral de tributação não-cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, por extensão, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, por força do art. 26 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

A realização de congressos, feiras e seminários serve, com frequência, como apresentação do país, estado ou município, ao turista de negócios, que, mais adiante, retorna a lazer com a família. No segmento de turismo de negócios, os centros de convenções são peças essenciais e grandes pólos de atração de divisas e produtores de renda interna, posto que fontes geradoras de empregos diretos e grandes multiplicadores de empregos indiretos de alto padrão. Por isso é importante equiparar o tratamento dos centros de convenções ao dos outros atores do setor de turismo, sujeitando suas receitas ao regime cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituam ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 7.248, de 2010, propõe alterar para o regime geral de tributação não-cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Tal alteração de regime de tributação vai reduzir a arrecadação das duas contribuições, gerando renúncia fiscal em montante não apresentado no Projeto de Lei em questão. Além disso, não foi apresentada forma de compensação desse benefício fiscal nem termo de vigência não superior a 5 anos. Assim, o Projeto de Lei nº 7.248, de 2010, deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."



# CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, somos pela i**ncompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 7.248, de 2010, d**ispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CLÁUDIO PUTY Relator

\*976BFBAA00\*